

**PARECER JURÍDICO N. 251/2024****Projeto de Lei n. 658/2024****Proponente: Poder Executivo Municipal.****I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 658/2024, de iniciativa do Poder Executivo aprova o Plano Municipal de Turismo.

O Plano Municipal de Turismo é um instrumento estratégico de planejamento, com a finalidade de orientar as políticas públicas e ações voltadas ao desenvolvimento do setor turístico, garantindo a exploração sustentável dos recursos naturais e culturais, a geração de empregos, e a promoção do município como destino turístico.

O plano estabelece diretrizes, metas e ações para os próximos 10 anos e envolve diferentes setores da sociedade, além de prever a cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e as comunidades locais.

Por fim, o plano também comporta atualizações para se adequar as disposições do novo Plano Diretor e do novo Plano de Manejo da APA do Rio Vermelho.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma

¹ **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".



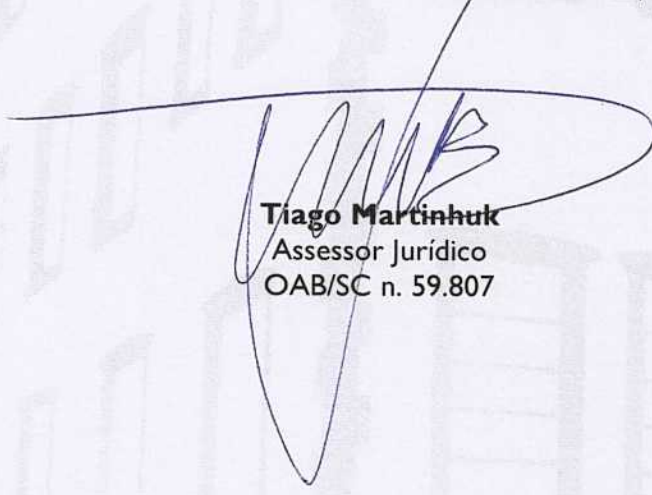
federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito, de acordo com os documentos juntados, o presente projeto de lei encontra-se juridicamente adequado, respeitando os preceitos constitucionais e legais aplicáveis. O plano está em consonância com a legislação federal e municipal, garantindo a sustentabilidade, a inclusão social e o desenvolvimento econômico local, garantindo a preservação dos recursos naturais, especialmente em áreas de proteção ambiental, e respeitando o patrimônio cultural e histórico do município, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 08 de outubro de 2024.



Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807